SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184622 - SP (2026/0059266-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EUGENIO GUERRA
ADVOGADO	:	ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254
AGRAVADO	:	MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RENATO DE ARAÚJO - SP253444

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em recurso especial, pode-se examinar alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988; e (ii) saber se a alegada nulidade da intimação, à luz dos arts. 272, § 5º, e 513, § 2º, I, do CPC, pode ser reconhecida sem o reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não é via própria para exame de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

4. A pretensão de reconhecer nulidade de intimação, na espécie, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da regularidade de substabelecimentos e comunicações nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60045033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b613b5dd-4a62-4266-b894-ffca88a9167d

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b613b5dd-4a62-4266-b894-ffca88a9167d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184622 - SP (2026/0059266-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EUGENIO GUERRA
ADVOGADO	:	ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254
AGRAVADO	:	MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RENATO DE ARAÚJO - SP253444

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em recurso especial, pode-se examinar alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988; e (ii) saber se a alegada nulidade da intimação, à luz dos arts. 272, § 5º, e 513, § 2º, I, do CPC, pode ser reconhecida sem o reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não é via própria para exame de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

4. A pretensão de reconhecer nulidade de intimação, na espécie, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da regularidade de substabelecimentos e comunicações nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:46
Código de Controle do Documento: 480b38a9-7997-4051-8758-e674e40b166d

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO EUGÊNIO GUERRA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (e-STJ, fls. 49):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSONÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de nulidade de incidente emcumprimento provisório de sentença, validando intimação na pessoa da patrona originalmente constituída. Penhora de imóvel determinada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da intimação do agravante feita em nome de advogada não substabelecida para o incidente, alegando violação ao contraditório e cerceamento de defesa. III. Razões de Decidir 3. Não há pedido de substabelecimento no incidente, validando a intimação na pessoa da patrona originalmente constituída. 4. Substabelecimento apresentado nos autos principais não foi direcionado ao MM. Juízo “a quo” e ao incidente, verificando-se que a sua apresentação se deu em sede de Agravo em Recurso Especial e após determinação de regularização pela Secretaria Judiciária do E. STJ, não havendo nulidade na intimação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A intimação é válida na ausência de substabelecimento específico para o incidente. 2. Não há nulidade na intimação feita em nome da antiga patrona. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 513, § 2º, I; art. 272, § 5º.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 70-74).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 77-97), a parte recorrente sustentou violação aos artigos 272, §5º e 513, §2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, alegando ser manifesta a nulidade dos atos processuais praticados na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a Recorrente, devidamente representada por advogado substabelecido sem reservas nos autos principais, não foi intimada dos atos processuais subsequentes.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 104-112 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 113-114, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 117-127, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Documento eletrônico VDA59725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:46
Código de Controle do Documento: 480b38a9-7997-4051-8758-e674e40b166d

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 164-169), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 173-188), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 192-201.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.** (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. (...) **2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.** (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Documento eletrônico VDA59725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:46
Código de Controle do Documento: 480b38a9-7997-4051-8758-e674e40b166d

2. Em relação à alegada ofensa aos artigos 272, §5º e 513, §2º, inciso I, do CPC, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal de origem, ao apreciar a alegada nulidade, consignou o seguinte (fl. 53):

> Cinge-se a controvérsia quanto à validade da intimação do agravante feita em nome da Dra. Daniella Fernandes da Silva (fls. 52 dos autos principais), que fora regularmente constituída na ação de conhecimento.
>
> Como bem consignado pelo MM. Juízo "a quo" "Não há pedido de substabelecimento neste incidente, de modo que válida a intimação na pessoa da patrona originalmente constituída. Além disso, pelo substabelecimento à fls. 800 nos autos principais o patrono não foi substabelecido para atuar neste incidente.", verificando-se que foi em nome da Dra. Caroline Tauany de Souza e Silva (OAB/SP401.592) e apresentado quando da interposição do Agravo em Recurso Especial. Infere-se, ainda, que o substabelecimento de fls. 817 (do processo de conhecimento) em nome do patrono que ora representa o executado, Dr. Alex Alberto Braz (OAB/SP 442.254), só foi apresentado nos autos do referido Agravo em Recurso Especial, após a determinação pela Secretaria Judiciária do E. STJ (certidão de fls. 812 do processo de conhecimento), não se verificando nenhum peticionamento direcionado e protocolado perante o MM. Juízo "a quo" informando sobre o substabelecimento em questão.
>
> Nesse contexto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação feita em nome da antiga patrona do agravante visto que caberia à parte promover o substabelecimento regular nos principais e também no incidente, fazendo ao menos referência à sua pretensão. Desta forma, a decisão recorrida deve ser integralmente preservada, revogado o efeito suspensivo precariamente concedido.

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a nulidade da intimação pretendida pelo agravante seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares, súmulas ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> **2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a nulidade da intimação e a ausência de preclusão, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:46
Código de Controle do Documento: 480b38a9-7997-4051-8758-e674e40b166d

(AgInt no AREsp n. 2.864.748/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE EDILÍCIA. PRAZO DE ENTREGA. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULAS 283 E 284 DO STF). REEXAME DE CLÁUSULAS E CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que a multa do aludido art. 523 só deve ser afastada quando o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, o que não ocorreu, no caso. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O eg. Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de nulidade de intimação. A modificação do entendimento firmado demandaria, na hipótese, o revolvimento de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.578.164/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

P ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de irregularidade da intimação do advogado exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.561/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

3. De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:46
Código de Controle do Documento: 480b38a9-7997-4051-8758-e674e40b166d

Documento eletrônico VDA59725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:46
Código de Controle do Documento: 480b38a9-7997-4051-8758-e674e40b166d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.622 / SP

Número Registro: 2026/0059266-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001752920238260247 10008747620188260247 1752920238260247
17529202382602471000874762018826024 7 20299029020258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EUGENIO GUERRA
ADVOGADO : ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254
AGRAVADO : MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO DE ARAÚJO - SP253444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO EUGENIO GUERRA
ADVOGADO : ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254
AGRAVADO : MARCIA CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO DE ARAÚJO - SP253444

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: 371bb895-c58c-4503-83e8-45d7f6d4bdac

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:35
Código de Controle do Documento: 371bb895-c58c-4503-83e8-45d7f6d4bdac